

- Uma 1.^a repartição, de assuntos gerais e de oficiais e equiparados;
- Uma 2.^a repartição, de sargentos e praças e equiparados e de pessoal civil;
- Uma 3.^a repartição, de disciplina e justiça;
- Uma 4.^a repartição, de registo e informação.

§ 2.º Os órgãos de execução integrados em unidades estranhas ao serviço de pessoal referidos no corpo deste artigo serão fixados por portaria do Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 49.º-C O director do Serviço de Pessoal superintendente:

a) Nos elementos da própria Direcção, em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos outros serviços;

b) Nos respectivos órgãos de execução, dirigindo-os e presidindo à sua inspecção apenas do ponto de vista técnico.

§ 1.º As directivas, instruções, ordens e outras determinações de carácter técnico dadas pelo mesmo director aos seus órgãos de execução, assim como as inspecções que sob a sua presidência lhes sejam feitas, serão sempre com conhecimentos dos chefes, comandantes ou directores das unidades onde tais órgãos estejam integrados.

§ 2.º Em especial, o director do Serviço de Pessoal é responsável:

Pela disciplina dos elementos da própria Direcção;

Pela elaboração e pela execução dos planos necessários ao funcionamento do serviço;

Pela eficiência do serviço.

Art. 49.º-D O quadro do pessoal da Direcção do Serviço de Pessoal será fixado em portaria do Secretário de Estado da Aeronáutica, tendo em consideração o total de pessoal de cada categoria, grau hierárquico e especialidade autorizado para a Força Aérea.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Francisco António das Chagas*.

Junta de Energia Nuclear

Comissão de Protecção contra as Radiações Ionizantes

Portaria n.º 20 618

Desde há muito se reconhece a necessidade de adopção de medidas de protecção adequada nas instalações onde se produzem ou utilizem radiações ionizantes. A situação, porém, vai-se tornando mais aguda em consequência da generalização do emprego de aparelhos produtores de raios X com finalidades médicas, industriais, comerciais e científicas e com a utilização cada vez mais difundida

dos prodigiosos progressos contemporâneos das ciências e técnicas nucleares, designadamente os materiais radioactivos, de modo geral, e, num futuro próximo, as centrais nucleares.

Equacionado o problema após estudos que permitiram definir qual a extensão das medidas de base que conviria adoptar, foi publicado o Decreto-Lei n.º 44 060, que estabelece as normas gerais a que deverá obedecer em Portugal a protecção das pessoas contra as radiações ionizantes.

Para assegurar a aplicação dos preceitos contidos nesse diploma foi por ele criada a Comissão de Protecção contra as Radiações Ionizantes (C. P. C. R. I.), que funciona na Junta de Energia Nuclear.

Vem esta Comissão actuando no sentido do que, legalmente, se encontra estabelecido. Reconhece-se, contudo, ser indispensável, para que a sua acção possa ter a profundidade necessária, que se faça um inquérito completo às instalações existentes que utilizam aparelhos produtores de radiações ionizantes e materiais radioactivos e se proceda por forma a assegurar que essa utilização é feita em condições de suficiente segurança. Um inquérito preliminar foi já empreendido por força da Portaria n.º 17 223, de 16 de Junho de 1959. Se bem que nalguns casos as informações obtidas não tenham sido suficientes, não há dúvida que se recolheu, nessa altura, um volume apreciável de indicações úteis. Por outro lado, não foi feito, até agora, qualquer inquérito semelhante, relativamente ao período decorrido entre a data operante da Portaria n.º 17 223 — 31 de Outubro de 1959 — e a data de entrada em funções da C. P. C. R. I.

Importa, por isso, desenvolver o programa de acção já encetado e dar-lhe a extensão indispensável.

Nestas condições, nos termos da alínea a) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 44 060, de 25 de Novembro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Presidência do Conselho, o seguinte:

1.º Até ao termo do prazo de seis meses, a contar desta data, deverão ser enviadas pelas entidades responsáveis à Comissão de Protecção contra as Radiações Ionizantes declarações relativas a todos os aparelhos produtores de radiações ionizantes e a todos os materiais radioactivos, utilizando-se o impresso do modelo anexo à presente portaria. O referido impresso poderá ser obtido gratuitamente na Junta de Energia Nuclear e nas delegações, inspecções e subdelegações de saúde.

Ficam designadamente ao abrigo desta disposição:

- a) Os aparelhos e instalações de raios X para fins médicos, industriais, comerciais ou científicos;
- b) Os equipamentos e instalações que utilizem materiais radioactivos;
- c) As instalações de produção, montagem e reparação de aparelhos de raios X ou de produção e de armazenagem de materiais radioactivos.

§ 1.º O disposto neste número é extensivo aos serviços do Estado.

§ 2.º Excluem-se das disposições deste número os equipamentos e instalações cuja existência já foi declarada à C. P. C. R. I. e desde que não tenham sofrido alterações.

2.º A falta de cumprimento do preceituado no número anterior será punida nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 44 060.

Presidência do Conselho, 4 de Junho de 1964. — O Ministro de Estado Adjunto do Presidente do Conselho, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

(Página 1)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
 JUNTA DE ENERGIA NUCLEAR
 COMISSÃO DE PROTECÇÃO CONTRA AS RADIAÇÕES IONIZANTES

**INQUÉRITO ÀS INSTALAÇÕES QUE UTILIZAM APARELHAGEM PRODUTORA
 DE RADIAÇÕES IONIZANTES E/OU MATERIAIS RADIOACTIVOS**
 (Artigo 109.º do Decreto-Lei nº. 44 060)

Processo:
 Recebido no L.F.E.N. em ___/___/___

1 - Entidade responsável pela instalação:

2 - Local da instalação:

3 - Tipo da instalação e fins a que se destina:

a) Utilização de aparelhos de raios X:

Radioscopia <input type="checkbox"/>	Radiografia dos membros <input type="checkbox"/>	Radiografia do tórax <input type="checkbox"/>
Radiografia dentária <input type="checkbox"/>	Microrradiografia <input type="checkbox"/>	Radiodiagnóstico de qualquer outro tipo <input type="checkbox"/>
Roentgenterapia <input type="checkbox"/>	Radiografia industrial <input type="checkbox"/>	Investigação <input type="checkbox"/>

Outros fins:

b) Utilização de isótopos radioactivos:

Diagnóstico <input type="checkbox"/>	Terapêutica <input type="checkbox"/>	Teleterapia <input type="checkbox"/>
Gammagrafia industrial <input type="checkbox"/>	Pintura <input type="checkbox"/>	Investigação <input type="checkbox"/>

Outros fins:

c) Utilização de tipo diferente

Depois de devidamente preenchido este documento deverá ser remetido para:

Comissão de Protecção Contra as Radiações Ionizantes
 a/c Laboratório de Física e Engenharia Nucleares
 Estrada Nacional, nº. 10, SACAVÉM

(Página 3)

Processo:
 Folha adicional nº:

(Página 2)

4 - Aparelhos de raios X existentes na instalação:

	Posto nº. 1	Posto nº. 2	Posto nº. 3	Posto nº. 4
Fabricante Modelo e nr. de fábrica Tipo de ampola Filtração permanente Tensão máxima aplicável à ampola e intensidade máxima de corrente para essa tensão Intensidade máxima de corrente aplicada à ampola e tensão máxima para essa intensidade de corrente Dose de radiação no feixe útil, a 1 metro da ampola, para as condições de funcionamento acima indicadas				

Cada posto é definido por uma ampola de raios X com os respectivos acessórios de trabalho, independentemente do número de geradores. A numeração atribuída a cada posto é arbitrária.

5 - Número aproximado e tipo de trabalhos efectuados por semana em cada posto de raios X; indicar, em cada caso, as tensões e intensidades de corrente mais frequentemente utilizadas, bem como os tempos de irradiação:

6 - Isótopos radioactivos existentes na instalação, discriminar entre as fontes radioactivas seladas e não seladas, indicando as formas químicas; actividades máximas, para cada isótopo radioactivo, utilizadas, armazenadas, transportadas ou eliminadas - numa só vez:

7 - Número aproximado e tipo de trabalhos efectuados por semana com isótopos radioactivos:

8 - Medidas de protecção contra as radiações ionizantes praticadas (vigilância médica, dosimetria das radiações ionizantes, dispositivos de manipulação a distância, vestuário de protecção, sinalização, etc.):

9 - Pessoal, superior e auxiliar, da instalação:

Nome	Idade	Estado civil	Funções	Horas de trabalho por semana

(Página 4)

(Página 5)

10 - Esboço, tanto quanto possível em escala (a mencionar), da configuração da instalação, ou juntar planta em anexo.

Indicar em especial: posição da aparelhagem produtora de radiações ionizantes existente em cada sala da instalação; direcção dos feixes de radiação; constituição e espessura das paredes, chão, tecto e portas da sala e dos antepeços de protecção; altura das paredes e portas da sala e dos antepeços de protecção; utilização das salas com tijas laterais, superiores e inferiores.

No caso de instalações que utilizam materiais radioactivos, indicar ainda os locais de utilização, de armazenamento e de eliminação, descrevendo, em folha adicional anexa, as suas principais características.

A entidade responsável pela instalação,

_____/_____/_____

Número de folhas adicionais:
Para complemento das informações nos números:

(Página 6)

PRINCIPAIS CONCLUSÕES SOBRE AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DA INSTALAÇÃO
(Estudo efectuado pelo Laboratório de Física e Engenharia Nucleares, descrito na informação anexa (FEN nº. ____/____/____))

CONCLUIU-SE DAS RESPOSTAS DADAS QUE:

as condições de segurança da instalação satisfazem

as condições de segurança da instalação devem ser melhoradas

é indispensável a obtenção de outros dados sobre as condições de segurança da instalação

ACÇÃO NECESSÁRIA PARA CONHECIMENTO COMPLETO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DA INSTALAÇÃO:

pedido de esclarecimentos

verificação da instalação: imediata urgente logo que possível

"controlo" das doses de radiação recebidas pelo pessoal da instalação

CONCLUIU-SE DA ACÇÃO EMPREENDIDA QUE:

as condições de segurança da instalação satisfazem

as condições de segurança da instalação devem ser melhoradas

<p style="text-align: center;">INFORMAÇÃO DO LABORATÓRIO DE FÍSICA E ENGENHARIA NUCLEARES</p> <p style="text-align: center;">O DIRECTOR-GERAL,</p> <p style="text-align: center;">_____/_____/_____</p>	<p style="text-align: center;">DESPACHO DA C.P.C.R.I.</p> <p style="text-align: center;">O PRESIDENTE,</p> <p style="text-align: center;">_____/_____/_____</p>
<p style="text-align: center;">INFORMAÇÃO DA direcção-GERAL DE SAÚDE</p> <p style="text-align: center;">O DIRECTOR-GERAL,</p> <p style="text-align: center;">_____/_____/_____</p>	<p style="text-align: center;">DESPACHO DA C.P.C.R.I.</p> <p style="text-align: center;">O PRESIDENTE,</p> <p style="text-align: center;">_____/_____/_____</p>
<p style="text-align: center;">INFORMAÇÃO DE OUTROS ORGANISMOS REPRESENTADOS NA C.P.C.R.I.</p> <p style="text-align: center;">O PRESIDENTE,</p> <p style="text-align: center;">_____/_____/_____</p>	

Presidência do Conselho, 4 de Junho de 1964. — O Ministro de Estado Adjunto do Presidente do Conselho, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.